

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial

Viação Real Ita S.A e Locadora de Veículos & Serviços LTDA

Processo nº 5007426-72.2025.8.08.0011



**Sumário:**

**1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05**

1.1. Tempestividade do Plano de Recuperação Judicial .....3

1.2. Forma de apresentação do Plano de Recuperação Judicial.....3

1.3. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação (art. 53, I).....4

1.4. Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação (art. 53, II e III).....7

**2. Descrição das condições de pagamento por classe**

2.1. Características Fundamentais.....8

2.2. Credores Trabalhistas.....9

2.3. Credores com Garantia Real .....10

2.4. Credores Quirografários.....12

2.5. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....14

**3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano.....16**

**4. Análise da Legalidade do Plano.....24**

**5. Considerações Finais.....29**



## 1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

### 1.1. Tempestividade do Plano de Recuperação Judicial

O artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) “será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial”.

Considerando que a referida decisão foi publicada em 25/09/2025, o prazo de 60 dias corridos teve início em 26/09/2025, encerrando-se em 24/11/2025. Portanto, protocolado em 19/11/2025 (ID 83436829), é tempestivo o plano de recuperação de Viação Real Ita S.A e Real Loc Locadora de Veículos & Serviços LTDA., em cumprimento ao artigo 53, *caput*, da Lei 11.101/05.

### 1.2. Forma de apresentação do Plano de Recuperação Judicial

As Recuperandas apresentaram Plano unitário, na forma do art. 69-L, da Lei nº 11.101/2005, conforme pedido de consolidação processual e substancial constante na inicial (ID 75727371).



## 1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

### 1.3. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação (art. 53, I)

Segundo as Recuperandas apresentam na Cláusula 1.1, o Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo demonstrar a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda e, consequentemente, preservar a empresa como entidade econômica geradora de empregos diretos e indiretos, tributos e riquezas, assegurando o exercício das funções social e econômica. Para tanto, afirma q deverá contar com condições e prazos diferenciados para quitar com a totalidade de suas obrigações.

Afirma também que, observando o princípio da isonomia, cada classe de credores receberá tratamento diferenciado baseado em critérios objetivos e coerentes com o rito da Recuperação Judicial, podendo, ainda, ser subdivida em classes de credores que apresentem homogeneidade de interesses para, assim, atender as particularidades de cada crédito.



## 1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

### 1.3. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação (art. 53, I)

O Plano apresentado estabelece os seguintes meios de recuperação, na Cláusulas 1.1:

- (i) **Reestruturação dos créditos**, na forma detalhada do Plano, bem como a busca de renegociação do endividamento junto aos credores extraconcursais, mediante acordos específicos;
- (ii) **Reestruturação societária**, com a substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- (iii) **Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade;**
- (iv) **Alienação de ativos;**
- (v) **Dação em pagamento ou novação de dívidas**, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- (vi) **Reestruturação da gestão com foco em três pilares: pessoas, processos e ferramentas**



## 1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

### 1.3. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação (art. 53, I)

Na Cláusula 4.2, as Recuperandas, em complemento, discriminam as medidas a serem adotadas para minimizar a crise:

- Carência e dilação de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e/ou vincendas, condição prevista no art. 50, I, da Lei 11.101/2005;
- Manutenção de fornecedores principais;
- Renegociação dos títulos de clientes inadimplentes;
- Manutenção de capital de giro próprio, com a consequente constituição de fundo para amortização dos débitos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, por intermédio de obtenção de prazo de carência para início de pagamento da dívida;
- Desoneração dos juros, mediante equalização, na forma prevista no art. 50. XII, da Lei 11.101/2005;



## 1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

### 1.4. Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação (art. 53, II e III)

As Recuperandas apresentaram laudo econômico-financeiro (Anexo I) e laudo de avaliação de bens e ativos (Anexo II) elaborado por empresa especializada, PP&C Auditores Independentes S/S, CNPJ 67.643.825/0001-03, membro de Nexia International (NEXIA), conforme autorizado pelo artigo 53, III, da Lei 11.101/05, muito embora não tenha sido indicado responsável técnico subscritor em nome da sociedade.



## **2. Descrição das condições de pagamento por classe**

### **2.1. Características Fundamentais**

As recuperandas indicam, na Cláusula 1.2, que o Plano abrange os credores concursais e observa o princípio da isonomia nas condições de pagamento do crédito, e abrange quatro classes de credores: “Classe I – Credores Trabalhistas; Classe II – Credores com Garantia Real; Classe III – Credores Quirografários; e Classe IV – Credores Microempresa e Empresas de Pequeno Porte”

Além disso, indica que os créditos decorrentes de obrigações contraídas no decurso da Recuperação Judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, bem como a remuneração da administração judicial, estão com o seu desembolso previsto nas projeções do fluxo de caixa.

De igual maneira, expõe que os créditos tributários serão parcelados e regularizados junto às autoridades fiscais, de modo que o desembolso está previsto nas projeções do fluxo de caixa.





2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Credores Trabalhistas – Classe I – Cláusula 7.1

Créditos Trabalhistas  
(Classe I)

Cláusula 7.1 - Os créditos trabalhistas serão pagos com deságio de 75%, dentro do prazo de 01 ano previsto em lei, em 11 parcelas mensais e sucessivas iniciadas 30 dias após a homologação do PRJ, sem aplicação de correção monetária.

| Condições de Pagamento - Classe I – Credores Trabalhistas |         |                          |                     |                    |                    |                             |
|-----------------------------------------------------------|---------|--------------------------|---------------------|--------------------|--------------------|-----------------------------|
| Alternativa                                               | Deságio | Metodologia de Pagamento | Forma de Pagamento  | Carência Principal | Correção Monetária | Carência Correção Monetária |
| N/A                                                       | 75%     | Linear                   | 11 parcelas mensais | 30 dias            | N/A                | N/A                         |



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.3. Credores com Garantia Real – Classe II - Cláusula 7.2

Créditos com garantia real  
Opção A

Aplicado deságio de 60%, com início do pagamento após carência de 36 meses, contados da homologação do Plano. Após o período de carência, a amortização será feita em 180 parcelas mensais e sucessivas, com correção monetária sobre o crédito principal e as respectivas parcelas mensais de amortização, pela taxa TR, após período de carência.

Créditos com garantia real  
Opção B

Aplicado deságio de 70%, com início do pagamento após carência de 36 meses, contados da homologação do Plano. Após o período de carência, a amortização será feita em 150 parcelas mensais e sucessivas, com correção monetária sobre o crédito principal e as respectivas parcelas mensais de amortização, pela taxa TR, após período de carência.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.3. Credores com Garantia Real – Classe II - Cláusula 7.2

| Condições de Pagamento - Classe II - Credores com Garantia Real |         |                          |                      |                    |                    |                             |
|-----------------------------------------------------------------|---------|--------------------------|----------------------|--------------------|--------------------|-----------------------------|
| Alternativa                                                     | Deságio | Metodologia de Pagamento | Forma de Pagamento   | Carência Principal | Correção Monetária | Carência Correção Monetária |
| A                                                               | 60%     | Linear                   | 180 parcelas mensais | 36 meses           | TR                 | 36 meses                    |

| Condições de Pagamento - Classe II - Credores com Garantia Real |         |                          |                      |                    |                    |                             |
|-----------------------------------------------------------------|---------|--------------------------|----------------------|--------------------|--------------------|-----------------------------|
| Alternativa                                                     | Deságio | Metodologia de Pagamento | Forma de Pagamento   | Carência Principal | Correção Monetária | Carência Correção Monetária |
| B                                                               | 70%     | Linear                   | 150 parcelas mensais | 36 meses           | TR                 | 36 meses                    |



**2. Descrição das condições de pagamento por classe**

**2.4. Credores Quirografários – Classe III - Cláusula 7.3**

**Créditos Quirografários  
Opção A**

Aplicado deságio de 60%, com início do pagamento após carência de 36 meses, contados da homologação do Plano. Após o período de carência, a amortização será feita em 180 parcelas mensais e sucessivas, com correção monetária sobre o crédito principal e as respectivas parcelas mensais de amortização, pela taxa TR, após período de carência.

**Créditos Quirografários  
Opção B**

Aplicado deságio de 70%, com início do pagamento após carência de 36 meses, contados da homologação do Plano. Após o período de carência, a amortização será feita em 150 parcelas mensais e sucessivas, com correção monetária sobre o crédito principal e as respectivas parcelas mensais de amortização, pela taxa TR, após período de carência.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.4. Credores Quirografários – Classe III - Cláusula 7.3

| Condições de Pagamento - Classe III - Credores Quirografários |         |                          |                      |                    |                    |                             |
|---------------------------------------------------------------|---------|--------------------------|----------------------|--------------------|--------------------|-----------------------------|
| Alternativa                                                   | Deságio | Metodologia de Pagamento | Forma de Pagamento   | Carência Principal | Correção Monetária | Carência Correção Monetária |
| A                                                             | 60%     | Linear                   | 180 parcelas mensais | 36 meses           | TR                 | 36 meses                    |

| Condições de Pagamento - Classe III - Credores Quirografários |         |                          |                      |                    |                    |                             |
|---------------------------------------------------------------|---------|--------------------------|----------------------|--------------------|--------------------|-----------------------------|
| Alternativa                                                   | Deságio | Metodologia de Pagamento | Forma de Pagamento   | Carência Principal | Correção Monetária | Carência Correção Monetária |
| B                                                             | 70%     | Linear                   | 150 parcelas mensais | 36 meses           | TR                 | 36 meses                    |



**2. Descrição das condições de pagamento por classe**

**2.5. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Classe IV - Cláusula 7.4**

**Créditos ME/EPP  
Opção A**

Aplicado deságio de 50%, com início do pagamento após carência de 36 meses, contados da homologação do Plano. Após o período de carência, a amortização será feita em 72 parcelas mensais e sucessivas, com correção monetária sobre o crédito principal e as respectivas parcelas mensais de amortização, pela taxa TR, após período de carência.

**Créditos ME/EPP  
Opção B**

Aplicado deságio de 60%, com início do pagamento após carência de 36 meses, contados da homologação do Plano. Após o período de carência, a amortização será feita em 60 parcelas mensais e sucessivas, com correção monetária sobre o crédito principal e as respectivas parcelas mensais de amortização, pela taxa TR, após período de carência.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.5. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Classe IV - Cláusula 7.4

| Condições de Pagamento - Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte |         |                          |                     |                    |                    |                             |
|--------------------------------------------------------------------------------|---------|--------------------------|---------------------|--------------------|--------------------|-----------------------------|
| Alternativa                                                                    | Deságio | Metodologia de Pagamento | Forma de Pagamento  | Carência Principal | Correção Monetária | Carência Correção Monetária |
| A                                                                              | 50%     | Linear                   | 72 parcelas mensais | 36 meses           | TR                 | 36 meses                    |
| Condições de Pagamento - Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte |         |                          |                     |                    |                    |                             |
| Alternativa                                                                    | Deságio | Metodologia de Pagamento | Forma de Pagamento  | Carência Principal | Correção Monetária | Carência Correção Monetária |
| B                                                                              | 60%     | Linear                   | 60 parcelas mensais | 36 meses           | TR                 | 36 meses                    |



### **3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano**

#### **Forma de Pagamento e Prazos – Cláusulas 7.8, 7.9, 7.10, 7.11, e 7.13**

Os créditos serão pagos aos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de pagamento instantâneo (PIX) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que a Recuperanda poderá contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos credores. (7.10)

As Recuperandas condicionam o pagamento dos créditos à inexistência de recurso judicial contra a homologação judicial do plano ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo pelo órgão judicial competente para seu conhecimento. (7.8)

Para tanto, **os credores devem informar seus respectivos domicílios bancários para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda, nos termos da cláusula comunicações.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de não informação, por parte dos credores, de seus dados bancários com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data de pagamento previsto, não serão considerados como evento de descumprimento, permitindo às Recuperandas o pagamento em juízo, sem incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do credor em informar tempestivamente seus dados bancários. (7.11)

Os pagamentos devidos na forma do Plano poderão ser realizados sempre no último dia útil do mês de referência, sendo prevista a autorização da Recuperanda a compensar eventuais créditos que detenha contra o credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito devido pela Recuperanda. (7.9 e 7.13)





### **3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano**

#### **Créditos Retardatários e Alteração nos Valores dos Créditos – Cláusulas 7.7 e 7.12**

Os créditos detidos pelos credores retardatários serão pagos de acordo com a natureza, observado os mesmos critérios do item **Pagamento dos Credores Quirografários**. Quanto à incidência de correção monetária e de eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do momento em que a Recuperanda for intimada, pela imprensa oficial, da inclusão do Crédito Retardatário na Lista de Credores. (7.7)

Na hipótese de se verificar eventual alteração no valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o valor alterado do crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes. (7.12)



### **3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano**

#### **Créditos Extraconcursais e Créditos não submetidos aos Efeitos da Recuperação Judicial – Cláusulas 7.5 e 7.6**

As Recuperandas preveem a existência de créditos extraconcursais, decorrentes de obrigações contraídas no decurso da recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, nos termos do Art. 67 da Lei 11.101/2005, e a remuneração da administração judicial, estabelecendo que, quanto a eles, a Recuperanda poderá transigir com meios de pagamentos diferenciados dos propostos aos demais credores, o que será submetido ao crivo do juízo e ofertado em igualdade de condições àqueles que se enquadrarem nos requisitos a serem elaborados conforme especificidade do produto e ou serviço demandado.

Está previsto que os valores não submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial são de natureza tributária, os quais serão parcelados e regularizados junto às autoridades fiscais.

Afirma-se que o desembolso de ambos os créditos está previsto nas projeções do fluxo de caixa.



### **3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano**

#### **Descumprimento do Plano – Cláusula 8**

Na Cláusula 8, é previsto que, para estar efetivamente caracterizado o descumprimento do Plano, a parte prejudicada, em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, deverá notificar as Recuperandas, para que sanem o descumprimento em até 60 dias contados do recebimento da notificação. Em caso de não saneamento, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) dias úteis, a convocação de Assembleia de Credores no prazo de 15 dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

#### **Aditamentos, alterações ou Modificações no Plano – Cláusula 8**

Aditamentos, alterações ou modificações do Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos credores.



### **3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano**

#### **Novação – Cláusula 8**

É previsto que o Plano implica a novação dos créditos concursais, de modo que todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições do Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas no Plano.

#### **Quitação – Cláusula 8**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título.



### **3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano**

#### **Extinção de Ações – Cláusula 8**

Prevê-se que os credores não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito concursal de valor líquido contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito concursal contra a Recuperanda; (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos da Recuperanda para satisfazer seus créditos concursais ou praticar qualquer outro ato constitutivo contra tais bens e direitos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus créditos concursais; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos concursais por quaisquer outros meios. Todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer crédito concursal de valor líquido em curso contra a Recuperanda deverão ser extintas, e as penhoras e constrições existentes deverão ser liberadas.



### **3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano**

#### **Comunicações – Cláusula 8**

O Plano prevê que Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues, ou (ii) enviadas por e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, inclusive **comunicação sobre OPÇÃO DE PAGAMENTO**:

VIAÇÃO REAL S.A. e REAL LOC LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA – em Recuperação Judicial, inscritas nos CNPJ/MF sob o nos 27.177.468/0001-02 e 33.779.404/0001-84, respectivamente, com principal estabelecimento localizado na Avenida Jones dos Santos Neves, nº 428 B, Fundos, Parque Laranjeiras, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.317-032.

Contato: Rogério Romualdo  
Telefone: (28) 2101-1811  
E-mail: contador@viacaorealita.com



### **3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano**

#### **Reestruturação Societária e Governança Corporativa – Cláusula 4.1**

Na Cláusula 4.1, as Recuperandas dispõem que, a seu critério, poderá realizar, a qualquer tempo a partir do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, quaisquer operações de reorganização societária prevista no art.50 da Lei 11.101/2005, entre elas:

- a) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- b) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, desde que não impliquem em diminuição da totalidade dos bens de titularidade da Recuperanda ou em aumento do endividamento total;
- c) Aumento de capital social;
- d) Novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- e) Alienação de ativos.



#### **4. Análise da Legalidade do Plano**

##### **Listagem de Credores Concursais – Cláusula 6.1**

Na Cláusula 6.1, as Recuperandas apresentam a suposta relação integral de credores submetida a cada uma das Classes. Como se observa da referida relação, foram incluídos credores na Classe II – Garantia Real, sendo que, na relação apresentada pelas Recuperandas, em atenção ao artigo 51, III, da Lei 11.101/05, não havia nenhum credor listado na Classe II.

##### **❖ Considerações da Administração Judicial**

O Plano de Recuperação Judicial não é documento hábil a indicar a relação de credores, de modo que a listagem constante na Cláusula 6.1 não deve ser considerada para fins de vincular os credores aos valores e classes nela constantes. Isso porque, quando da propositura da recuperação judicial, as Recuperandas devem apresentar a relação nominal completa dos credores, nos termos do artigo 51, III, da Lei 11.101/05. Após, compete à Administração Judicial apresentar nova relação de credores quando encerrada a fase administrativa de verificação de créditos, com fulcro no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/05. Que, por sua vez, poderá ser modificada somente a partir da propositura de habilitações ou impugnações judiciais de créditos.

Destarte, a Administração Judicial conclui pela ilegalidade da Cláusula 6.1, eis que afronta a ordem legal acerca da relação de credores, sendo certo que a relação trazida no Plano não gera efeitos sobre os valores e natureza dos créditos.





#### 4. Análise da Legalidade do Plano

##### Deságio nos Créditos Trabalhistas – Cláusula 7.1

###### 7.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas

Classe I – Titulares de créditos trabalhistas serão pagos integralmente, com deságio, mediante as seguintes condições:

Deságio: 75%.

Carência de principal: Haverá carência do principal em 30 (trinta) dias, contados a partir da data de homologação do plano de recuperação judicial;

Correção monetária: Não haverá correção monetária sobre o crédito principal e respectivas parcelas mensais de amortização.

##### ❖ Considerações da Administração Judicial

No que se refere à possibilidade de aplicação de deságio em créditos de natureza trabalhista na Recuperação Judicial, a jurisprudência do STJ entende pela possibilidade, desde que os créditos sejam pagos dentro do período de um ano da homologação do Plano: “3. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade. ”. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 2110428 - SP, Min. Rel. Ricardo Cueva, DJ06/08/2024)



#### **4. Análise da Legalidade do Plano**

##### **Pagamento dos Créditos Trabalhistas sem Correção Monetária e Juros – Cláusula 7.1**

###### **❖ Considerações da Administração Judicial**

Em recente decisão o c. STJ se posicionou no sentido de que a correção monetária se insere no contexto de viabilidade econômica do PRJ, o que constituiria mérito da vontade dos credores reunidos em AGC:

“1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes.

2. O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores.” (STJ, AgInt no REsp nº 2.060.698/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 04/09/2023, DJe 08/09/2023).

Dessa forma, no que se refere ao pagamento dos crédito pelo valor de face, sem a incidência de correção monetária e juros, na esteira do que decidiu o STJ, a Administração Judicial entende que caberá aos credores reunidos em Assembleia deliberar sobre a proposta da cláusula.



#### 4. Análise da Legalidade do Plano

##### Compensação de Créditos – Cláusula 7.13

###### 7.13. Direito de Compensação

Antes de realizar o pagamento de um crédito, a Recuperanda fica autorizada a compensar eventuais créditos que detenha contra o credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito devido pela Recuperanda.

##### ❖ Considerações da Administração Judicial

No que se refere à compensação de créditos concursais na Recuperação Judicial, **a jurisprudência entende pela impossibilidade da compensação irrestrita, sob pena de violação do princípio do tratamento igualitário entre credores (par conditio creditorum):** “Recuperação Judicial. (...) Previsão, na cláusula 14.11, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição”. (TJSP, AI nº 2052876-63.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, 02/12/2021). Entende a Administração Judicial que a compensação somente poderá ser realizada após a aplicação do deságio previsto nas respectivas classes.



#### 4. Análise da Legalidade do Plano

##### Novação e supressão das garantias – Cláusula 8

###### Novação

Este Plano implica a novação dos créditos concursais, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

##### ❖ Considerações da Administração Judicial

Em relação à supressão das garantias, a Administração Judicial destaca o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.
2. A cláusula que prevê a supressão das garantias é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.
3. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.
4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.071.463/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)



## 5. Considerações Finais

Esse é o relatório do Plano de Recuperação Judicial, concluindo a Administração Judicial pela ilegalidade da Cláusula 6.1, eis que a relação de credores apresentada não possui validade para fins de verificação dos valores e natureza dos créditos. As condições de pagamento de cada classe serão aplicadas aos credores conforme valores e classes constantes no Quadro-Geral de Credores.

Feito o esclarecimento, a Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo.



**EMMANUEL SANTIAGO MONTEIRO INTRA**  
**OAB-ES 25.432**

